

## CAPÍTULO 13

### Poder Judiciário na Constituição de 1988<sup>1</sup>

#### Judicialização da política e politização da Justiça

##### I — Introdução

1. Seguramente em nenhum momento anterior da história brasileira esteve o Poder Judiciário focado pelas luzes da ribalta como nestes últimos anos, e particularmente desde 1993. Hoje em dia, é ele flagrantemente hostilizado e não raro vilipendiado.

Esse fato não deriva meramente de motivos circunstanciais, pela mera coincidência de questões políticas que, em razão de seus aspectos constitucionais, chegaram tumultuosamente aos tribunais, sobretudo ao Supremo Tribunal Federal.

Reflete, na verdade, um fenômeno que é mundial, mas com peculiaridades decorrentes da Carta de 1988: a judicialização da política que tende a trazer a politização da justiça.

Com efeito, pelo mundo afora registra-se essa judicialização da política, conforme comprova número da *International Political Science Review* intitulado exatamente “The judicialization of politics”<sup>2</sup>.

---

1. Este capítulo reproduz o estudo, com o mesmo título, que veio a público na *Revista de Direito Administrativo*, n. 198, p. 1, número correspondente a outubro/dezembro de 1994, mas escrito em 1993. Foi depois reproduzido várias vezes em diversas publicações. O texto ora apresentado sofreu, todavia, algumas alterações e atualizações. Foi ele publicado por outras revistas, já que fatos posteriores chamaram, como chamam, a atenção para os fenômenos de judicialização da política e de politização do Judiciário que não eram ainda apercebidos na época da sua primeira publicação.

2. Vol. 15, n. 2, abril de 1994, publicada por Butterworth-Heinemann (Londres) para a *International Political Science Association*.

Dele é, no Brasil, largamente responsável a Constituição de 1988. Esta atribuiu ao Judiciário, ao lado de seu papel tradicional de fiscal da legalidade, um novo, o de *guardião da legitimidade*. Fê-lo para aprimorar o controle judicial da atuação dos demais Poderes públicos. Acarretou, porém, um efeito perverso — reflexo imprevisível de institutos adotados como inovações positivas — exatamente o de judicializar o tratamento de questões políticas ou político-administrativas e, consequentemente, de dar uma dimensão política à atuação desse Poder, até então visto como “neutro”.

## II — A visão clássica do Poder Judiciário na doutrina constitucional brasileira

### 2. Recorde-se a visão tradicional.

Como em todos os Estados de derivação liberal, estruturou-se o Poder político no Brasil de acordo com a separação dos poderes. Isto é tão verdade da Carta de 1824 — embora acrescente aos três Poderes da fórmula de Montesquieu um quarto, o Poder Moderador, seguindo o aporte de Constant — como do Texto em vigor, que, inclusiva, a inclui entre os pontos intocáveis — as ditas “cláusulas pétreas” — em caso de Emenda à Constituição (art. 60, § 4º, III).

Entretanto, essa doutrina não é unívoca. Ou, pelo menos, ela não é em toda parte interpretada da mesma forma. Certamente, por exemplo, o que decorre do Capítulo VI do Livro XI do *Esírito das Leis* não coincide com o que estabelece a Lei Magna vigente — basta lembrar desta as medidas provisórias (art. 62) — nem com a versão por assim dizer clássica que há mais de um século se ensinava no Brasil. Nem qualquer destas se confunde com o entendimento dos franceses<sup>3</sup>.

3. A visão clássica da separação dos poderes é uma versão juínsidicista da lição de Montesquieu.

Esquematicamente, ela erige três Poderes em torno da noção de lei. Um faz a lei, outro a executa, e o terceiro também a aplica, porém,

contenciosamente: Legislativo, Executivo e Judiciário. Esta concepção teve e tem o seu mérito. Dá à representação popular o comando último — a lei, expressão da vontade geral, é que rege o Estado; sujeita o Executivo ao cumprimento estrito do que a lei determina — este só pode fazer o que a lei permite; impõe ao Judiciário vivenciar a lei, decidindo os litígios, punindo criminosos, mas sempre num processo dialético — o contencioso.

Tudo isto, no conjunto, faz o Estado de Direito.

4. Neste contexto — concentre-se a atenção no Judiciário — este “é o que tem por missão aplicar contenciosamente a lei a casos particulares”, conforme a lição com que Pedro Lessa abre o primeiro parágrafo de seu *Do Poder Judiciário*<sup>4</sup>.

Isto é nítido no plano criminal, cujo princípio fundamental é *nullum crimen nulla poena sine lege*. Ora, é nos termos estritos da lei que o juiz sanciona eventual conduta delituosa — e conduta criminal é a que fere a lei penal —, aplicando a punição prevista na lei. Também é claro no plano cível.

5. Indo mais longe na análise, aponta o referido mestre, que, melhor do que todos, mais claramente exprimiu a doutrina clássica: “A três — continua — se reduzem os principais caracteres distintivos do Poder Judiciário: 1º) as suas funções são as de um árbitro; para que possa desempenhá-las, importa que surja um pleito, uma contenda; 2º) só se pronuncia acerca de casos particulares, e não em abstrato sobre normas, ou preceitos jurídicos, e ainda menos sobre princípios; 3º) não tem iniciativa, agindo quando provocado, o que é mais uma consequência da necessidade de uma contestação para poder funcionar”.

E ajunta:

“Diferença-se, pois, o Poder Judiciário dos outros dois poderes constitucionais pela natureza da função, por ele exercida, *ratione numeris*, e não pela natureza da matéria, *ratione materiae*. Não há assuntos que por sua natureza sejam de ordem legislativa, ou de ordem

<sup>3</sup>. Basta dizer que não aceitam que os atos da Administração sejam sujeitos senão ao controle por órgão do Executivo, no caso o Conselho de Estado.

<sup>4</sup>. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1915, p. 1.

administrativa, ou judiciária. Uma só matéria pode ser legislativa, executiva e judicial. Trata-se de regulá-la por uma lei? É legislativa. Faz-se necessário executar a lei, ou proceder em geral de acordo com a lei? É a matéria executiva, ou administrativa. Deu origem a contendas, ou contestações, concernentes à aplicação da lei? É judicial<sup>5</sup>.

6. Os três Poderes são, na doutrina — enfatize-se — harmônicos e independentes. Por isso, um não invade o campo do outro. Nem são delegáveis de um para outro as tarefas a cada um cometidas pela Constituição — *delegata potestas delegari non potest*<sup>6</sup>.

O Judiciário, todavia, diz o direito (pois este é o sentido de *jurisdição*, jurisdição, de *jus* (direito) e *dicere* (dizer), de onde vem o termo em casos concretos. Assim, vez por outra tem de apreciar ato de outro Poder. Não o faz, contudo, para controlar, fiscalizar este outro Poder, mas apenas para assegurar o império da lei.

De seu controle não escapam os atos de outro Poder quando ferem direitos individuais. É o princípio da *infastabilidade do controle judicial*, que já reconhecia a doutrina clássica e que foi inserita, *a contrario sensu*, ainda na Carta de 1934:

“É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas” (art. 68; mas que a partir de 1946 é enunciado direitamente: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (art. 141, § 4º).

Assim mesmo, esse entendimento é ousado. A doutrina francesa não aceita que mesmo para defender direitos individuais se quebre a independência recíproca dos Poderes. É isto que justifica o contencioso administrativo, filiado ao Executivo, para a apreciação dos atos deste que contradigam o direito em prejuízo dos governados<sup>6</sup>.

A Corte Suprema dos Estados Unidos, já acusada de “governar”, usa do *judicial restraint* para não conhecer de litígios preponderantemente políticos.

7. De modo algum, entretanto, o Judiciário pode — para a doutrina clássica — apreciar o mérito do ato de outro Poder. Não lhe cabe, jamais, examinar do ângulo da conveniência ou da oportunidade os atos, comissivos ou omissivos, do Legislativo ou do Executivo. É o que exprime a famosa doutrina do “ato político” ou “ato de governo” a limitar a apreciação pelo Judiciário dos atos de outros Poderes.

As expressões “ato político” e, pior, “ato de governo” são más. Elas, inclusive, levam os superficiais a suporem que bastaria ter um ato motivação ou conotação política para que estivesse fora do alcance do Judiciário. Nada disso.

Veja-se a lição de Rui Barbosa:

“Se o governo se serviu, conveniente ou inconveniente mente de faculdades que se supõem suas, cabe ao Congresso julgar. É a questão política. Se cabem, ou não cabem, ao governo as atribuições de que se serviu, ou se, servindo-se delas, transpôs, ou não, os limites legais, pertence à justiça decidir. É a questão jurídica”.

E sumaria:

“O Congresso julga da utilidade. O Supremo Tribunal, da legalidade. O critério do Congresso é a necessidade governativa. O do Supremo Tribunal é o direito escrito”<sup>7</sup>.

No mesmo sentido é o ensinamento de Pedro Lessa que, inclusive, sintetiza, salientando um importante traço:

“Poder meramente político é um poder discricionário”<sup>8</sup>.

8. Indubitavelmente, o ponto mais delicado da doutrina clássica diz respeito ao controle de constitucionalidade das leis. Neste caso, o ato por exceléncia do Legislativo — para o qual contribui, ordinariamente, o Executivo pela sanção — é recusado pelo Judiciário. A

5. “O poder delegado não pode ser re-delegado”. Aponta Edward S. Corwin que essa máxima está no *Digesto* (1.21.5) (*The president — office and powers*, 4. ed., Nova Iorque, New York University Press, 1957, p. 122 e 395).

6. O que não significa estejam mal protegidos os direitos dos franceses. De fato, o Conselho de Estado tem sido mais eficiente no controle da administração que muitos tribunais. E até inventivo, como demonstram as doutrinas que desenvolveu para tanto, por exemplo, a do abuso ou desvio de poder.

7. *O estado de sítio*, Rio de Janeiro, 1892, p. 162.

8. *Do Poder Judiciário*, cit., p. 59.

discordância entre os Poderes, pelo menos entre Legislativo e Judiciário, aparece, aí, evidente. E, como a lei inconstitucional é posta de lado, quem prevalece é o Judiciário.

Mas não se olvide a sutileza com que a questão é posta por essa doutrina que segue o posicionamento de Marshall no famosíssimo caso *Marbury versus Madison*<sup>9</sup>.

Para ela, o Judiciário é o guardião da lei. Ora, lei é tanto a Constituição como a lei ordinária, mas aquela é posta como a lei suprema. Assim sendo, o juiz, chamado a decidir um pleito, tem de determinar qual a lei aplicável, e não pode, havendo conflito entre a lei constitucional e a lei ordinária, senão aplicar a primeira.

Estritamente, portanto, ele não julga a lei ordinária, não a invalida, apenas não a aplica ao caso concreto e faz prevalecer a lei mais alta. Como não nulifica a lei ordinária, esta permanece vigente e eficaz, e apenas no caso decidido deixa de ser aplicada. A decisão de afastá-la tem efeito *inter partes*, não *erga omnes*.

A lógica disto bem apreendeu a Constituição de 1934, que deiou ao Senado Federal — na órbita de “coordenação dos poderes” (art. 88) — suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo Judiciário (art. 91, IV).

Foram juristas — já desapagados da separação dos poderes —, e não tribunais, que levantaram a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei era a revogação desta com efeitos retroativos<sup>10</sup>. Como foi o principal deles, Hans Kelsen, quem inspirou a instituição de um controle direto de inconstitucionalidade, por uma Corte especial, na Constituição austriaca de 1920<sup>11</sup>.

### III — O Interregno 1934-1988

**9.** A Primeira República foi o período de ouro da doutrina clásica. O seu fim marca o início de um desenvolvimento que leva,

9. 1 Cranch 137 (1803).

10. Cf. Hans Kelsen, *Teoria pura do direito*, cit., v. 2, p. 159.

11. A influência de Kelsen na instituição da Corte Constitucional e do controle direto, ou principal, de constitucionalidade é bem conhecida. Foi primorosamente analisado por Charles Eisenmann, no clássico *La Justice constitutionnelle et la Haute Cour constitutionnelle d'Autriche* (1928), reeditado pela Ed. Económica (Paris, 1986).

cinquenta anos depois, a uma nova concepção do Judiciário — a que consagra a Constituição em vigor.

A Constituição de 1934 deu o primeiro passo. Inspirada na Constituição de Weimar, influenciada pelas novas doutrinas impressas nas Constituições da “nova Europa”<sup>12</sup>, tomou ela, por um lado, consciência do intervencionismo econômico e social, e, por outro, da relatividade da separação dos poderes. Mais diretamente, entretanto, contribuiu para o desdobramento apontado com a institucionalização do “mandado de segurança” e da “ação popular”, bem como com a previsão de um esboço de controle direto de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal. Afora a institucionalização da Justiça Eleitoral, criada, embora anteriormente, no Código Eleitoral de 1932. E essas iniciativas todas permaneceram até hoje, como faz fé a Carta vigente.

**10.** O mandado de segurança foi incluído entre os direitos e garantias individuais (art. 113, n. 33), para a defesa de direito, “certo e incontestável”, ameaçado de violação, ou já violado por autoridade. No que tange à liberdade pessoal, não era novidade que o juiz se dirigisse diretamente a uma autoridade, mandando que seguisse uma determinada conduta. Claramente a Constituição de 1891 consagrara o *habeas corpus* (art. 72, § 22), em torno do qual, aliás, se travaram grandes batalhas jurídicas e políticas. Mas outros direitos não gozavam de uma proteção pronta e aguda como essa — apesar de a chamada doutrina brasileira do *habeas corpus* ter querido por meio dele garantilhos<sup>13</sup>.

O mandado de segurança permitiu não só que o juiz diretemente pusesse em causa ato de autoridade, para a defesa de outras liberdades além da de ir e vir, como para a tutela de qualquer direito,

12. É a expressão de Boris Mirkine-Guetzévitch, cujas obras muito contribuíram para difundir as inovações constitucionais do período. V., por exemplo, o *Essai synthétique* que introduz a coletânea *Les Constitutions de l'Europe nouvelle* (2. ed., Paris, Delagrave, 1929).

13. Em sentido paralelo, batalhou a corrente favorável à posse de direitos pessoais, que pretendia estender os interditos possessórios à defesa de direitos não tutelados pelo *habeas corpus*.

mesmo não constitucional, nem fundamental. Para ensejá-lo, é suficiente que o direito seja “certo e incontestável”, ou, como melhor se diria de 1946 em diante: “líquido e certo” (art. 141, § 24).

Estava desde então aberto o caminho para que os atos de intervenção no domínio econômico fossem frontal e rapidamente contados pelos titulares de direitos por eles afetados. Certamente, em 1934, ninguém avaliou a importância, e o volume, de tal medida por ocasião dos planos de salvação econômica da Nova República e da Novíssima República regida pela Carta de 1988. E quantas vezes já se tentou dificultar sua impetracção.

11. No último parágrafo (o de n. 38) da Constituição de 1934 consagrhou-se a ação popular. Por meio desta, deu-se a todo cidadão a possibilidade de trazer para o âmbito do Judiciário a discussão da lesividade de ato de administrador público.

Ora, como é óbvio, os contornos da lesividade não se confundem com os da legalidade; vão além. Isto incontestavelmente abriu caminho para que o juiz descesse ao mérito da decisão governamental. Sim, porque não há limite claro entre o menos econômico e o lesivo.

Aqui, ainda, a habilidade da doutrina clássica assegurou o enraizamento do instituto, na medida em que o texto, ao falar em anulação ou declaração de nulidade, ressaltava o aspecto técnico-jurídico da validade formal do ato<sup>14</sup>.

Ora, a ação popular tornar-se-ia mais tarde — especialmente no período militar (sob a Constituição de 1967 e a Emenda n. 1/69) — um eficiente instrumento político. De fato, por uma ampliação do entendimento do conceito de lesividade, os atos de governo passaram a sofrer um rigoroso controle pelo Judiciário, num momento em que o Legislativo estava “domesticado”. Soube a oposição muito bem usar disto, a pretexto de combater a “corrupção”, um dos objetivos declarados do movimento de março de 1964.

A partir dos anos 70 — acrescentese — a jurisprudência foi alargando o âmbito da ação popular. Isto se deu por meio de uma interpretação lata do que fosse “patrimônio público”<sup>15</sup>. Neste se entendeu incluído não apenas o conjunto de bens de valor monetário, mas também outros, como os bens artísticos, culturais, históricos, o meio ambiente etc.

Enfim, cabendo liminar suspensiva nas ações populares, o Juíz delegou a interferir nas opções governamentais, proibindo construções, demolições, enchimento de represas etc.<sup>16</sup>. Ou seja, passou a influir diretamente no campo da Administração.

E — aspecto importante e significativo — veio a fazê-lo por meio dos juízes de primeira instância, mais jovens e ousados, além de mais combativos e politizados. Vale lembrar que a competência para a apreciação das ações populares pertence aos juízes de primeira instância, o que nem sempre ocorre com os mandados de segurança. Com relação a estes, com efeito, a competência para apreciá-los é graduada segundo o *status* da autoridade responsável pelo ato em discussão, de tal forma que apenas os tribunais — e quanto mais alto o *status* da autoridade mais alto o tribunal na hierarquia do Judiciário — podem apreciá-los. Ora, estes tribunais tendem a ser mais moderados e mais sensíveis a argumentos do Governo, que tem papel na escolha de seus membros.

12. É também devido à Constituição de 1934 o primeiro (tímido) esboço de um controle direto de constitucionalidade. Aparece ele no art. 12, § 2º.

Decorre desse dispositivo que a intervenção federal em Estado, em razão da inobservância dos chamados “princípios constitucionais da União”, somente poderia ter lugar depois que o Procurador-Geral da República levasse à Corte Suprema o exame da constitucionalidade da lei que a houvesse decretado. Isto quer dizer que a intervenção não

14. Do que resultou a interpretação restritiva, dada por muitos juristas, de que o ato lesivo não maculado por vício formal não poderia ser desconstituído por ação popular (cf. Hely Lopes Meirelles, *Mandado de segurança, ação popular, ação civil Pública, mandado de injunção e " habeas data "*, 12. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 89).

15. Id., ibid.

16. Resvalando aliás para exageros, como uma decisão que, não avaliando o custo, levou empresa energética a gastar milhões de dólares para salvar das águas, num enchimento de barragem, uma centena de cervos do Pantanal, tidos (erroneamente) como em extinção.

teria lugar se a Corte Suprema entendesse que o ato estadual não violava os princípios constitucionais da União.

**13. A Constituição de 1946 tem a responsabilidade dos passos seguintes.**

A sua redação primitiva, ainda em matéria de intervenção federal, reclamou, previamente à decretação desta com fundamento na inobservância dos princípios constitucionais da União, a declaração da inconstitucionalidade do ato estadual pelo Supremo Tribunal Federal, a requerimento do Procurador-Geral da República (art. 8º, parágrafo único)<sup>17</sup>.

Mais tarde, ainda vigendo ela, a Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965, instituiu a “representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República” (nova redação do art. 101, I, k, da Constituição). Estava, pois, claramente aconsagrada uma ação direta de inconstitucionalidade.

A razão disto não foi de ordem teórica, mas pragmática. O controle incidental, até então o único praticado, tem o inconveniente de permitir parecer dúvida, por muito tempo, sobre a validade de lei ou ato normativo. De fato, reconhecida ela em primeira instância, passa pelos tribunais antes de chegar ao Supremo Tribunal Federal que tem a última palavra. Até isto muito tempo se passa. Ademais, decisões contraditórias sobre a questão ocorrem, alimentando dúvidas e, portanto, inseurança jurídica.

E certamente para a adoção da fórmula não deixou de contribuir o momento — a Revolução de 1964 já havia ocorrido — e a posição do Legislativo era muito fraca. Os textos posteriores (1967, 1969) não mudaram a linha.

Ademais, se se manteve a regra da suspensão da execução do ato inconstitucional por parte do Senado, o Supremo Tribunal Federal tirou a conclusão lógica do poder que recebera com a ação direta e disso dispensou a inconstitucionalidade reconhecida por meio des-

ta. A declaração de inconstitucionalidade em ação direta não vai ao Senado para tal suspensão — perde a eficácia só pela decisão. Este passo, entretanto, ficou atenuado por inexistir em nosso direito o *stare decisis* norte-americano.

Praticamente nada mudou daí em diante, até 1988.

**14. A seu turno, a Justiça Eleitoral, constitucionalizada em 1934 (arts. 82 e s.), assumiu o alistamento eleitoral, a preparação das eleições, sua realização e apuração, bem como todo o contencioso eleitoral.** Com isto, a própria integração dos órgãos políticos passou às mãos de um ramo do Judiciário. Embora a maioria dessas tarefas não seja tipicamente de aplicação contenciosa da lei, a independência e a imparcialidade dos juízes trouxe mais lisura para os pleitos, e, assim, de modo geral não foi contestada.

Entretanto, já se tornou mais delicada a função dessa Justiça com a Constituição de 1946. Esta, com efeito, deu ao Tribunal Superior Eleitoral o registro dos partidos políticos, bem como a cassação destes, inclusive por aplicação do art. 141, § 13, que proibia os partidos antidemocráticos.

E isso se agravou com a Lei Magna de 1967 e a Emenda n. 1, de 1969, que não só mantiveram o controle sobre os partidos como admitiram inelegibilidades “punitivas”, como as destinadas a preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a repressão aos abusos do poder econômico etc. Para não se falar na previsão de decretação da perda de mandato do Deputado, federal ou estadual, do Senador, ou do Vereador, por infidelidade partidária, por meio de decisão judicial, que admitiu a citada Emenda n. 1/69 (art. 152).

Mais adiante, deu-se — estava na lógica — ao juiz eleitoral o controle da campanha pelo rádio e televisão. Na verdade, cabe-lhe nisto um papel de censor, pois pode tirar do ar a propaganda ilícita e conceder aos ofendidos o direito de “resposta”. Assim, influ diretamente no curso da campanha. Ora, a face mais importante desta é, hoje em dia, a que se faz pelos meios audiovisuais e radiofônicos de comunicação de massa.

17. Cf. Alfredo Buzaid, *Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1958.

15. Enfim, em 1985 criou-se, pela Lei n. 7.347, a ação civil pública, destinada a fazer valer a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico,

ta. A declaração de inconstitucionalidade em ação direta não vai ao Senado para tal suspensão — perde a eficácia só pela decisão. Este passo, entretanto, ficou atenuado por inexistir em nosso direito o *stare decisis* norte-americano.

Praticamente nada mudou daí em diante, até 1988.

**14. A seu turno, a Justiça Eleitoral, constitucionalizada em 1934 (arts. 82 e s.), assumiu o alistamento eleitoral, a preparação das eleições, sua realização e apuração, bem como todo o contencioso eleitoral.** Com isto, a própria integração dos órgãos políticos passou às mãos de um ramo do Judiciário. Embora a maioria dessas tarefas não seja tipicamente de aplicação contenciosa da lei, a independência e a imparcialidade dos juízes trouxe mais lisura para os pleitos, e, assim, de modo geral não foi contestada.

Entretanto, já se tornou mais delicada a função dessa Justiça com a Constituição de 1946. Esta, com efeito, deu ao Tribunal Superior Eleitoral o registro dos partidos políticos, bem como a cassação destes, inclusive por aplicação do art. 141, § 13, que proibia os partidos antidemocráticos.

E isso se agravou com a Lei Magna de 1967 e a Emenda n. 1, de 1969, que não só mantiveram o controle sobre os partidos como admitiram inelegibilidades “punitivas”, como as destinadas a preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a repressão aos abusos do poder econômico etc. Para não se falar na previsão de decretação da perda de mandato do Deputado, federal ou estadual, do Senador, ou do Vereador, por infidelidade partidária, por meio de decisão judicial, que admitiu a citada Emenda n. 1/69 (art. 152).

Mais adiante, deu-se — estava na lógica — ao juiz eleitoral o controle da campanha pelo rádio e televisão. Na verdade, cabe-lhe nisto um papel de censor, pois pode tirar do ar a propaganda ilícita e conceder aos ofendidos o direito de “resposta”. Assim, influ diretamente no curso da campanha. Ora, a face mais importante desta é, hoje em dia, a que se faz pelos meios audiovisuais e radiofônicos de comunicação de massa.

17. Cf. Alfredo Buzaid, *Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1958.

15. Enfim, em 1985 criou-se, pela Lei n. 7.347, a ação civil pública, destinada a fazer valer a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico,

estético, histórico, turístico e paisagístico, de legitimidade confiada ao Ministério Público.

Ora, freqüentemente é o próprio Estado, por suas projeções, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, o acusado por esses danos. Assim, por meio da ação civil pública — pode-se dizer-lo — é a própria atuação do Estado que é contestada. E num terreno em que, segundo já se apontou a respeito da ação popular, não podem existir padrões legais definidos.

**16. A ampliação do campo do Judiciário que acima se retrouçou em linhas muito gerais não deixou de suscitar reações hostis.**

Vieram elas quase que exclusivamente do Executivo — que de 1964 a 1985 detinha um poder (quase) absoluto. De fato, medianas houve que vieram a restringir, por algum tempo, a imafastabilidade do controle judicial, condicionar rigorosa e restritivamente o mandado de segurança, ou a concessão de liminares neste, mas foram passageiras.

Igualmente, a Emenda n. 1/69 chegou a permitir a criação de contenciosos administrativo (art. 111), o que reiterou a Emenda n. 7/77, mas isto não saiu do papel.

Mais importante, todavia, foi a instituição por esta última Emenda do Conselho Nacional da Magistratura, órgão voltado para o controle da atuação dos magistrados. Na verdade, era este uma projeção do Supremo Tribunal Federal, ao qual pertenciam todos os seus sete membros.

#### **IV — O Poder Judiciário na Constituição em vigor: aspectos gerais**

**17. A reestruturação do Poder Judiciário** não era prioridade de qualquer das correntes que predominavam na constituinte de 1987-1988. Por isso, o tema não suscitou maiores controvérsias. Mas, apesar dessa apatia, uma reestruturação de monta houve, decorrente de uma combinação de propostas desconexas e de variada inspiração. Disto resultou, por surpreendente que seja, uma profunda, porém, inesperada transformação do Judiciário, como se demonstra neste estudo.

**18. O lobby dos magistrados**, por exemplo, embora mais precupado, como sói acontecer, com as vantagens corporativas do que com o aprimoramento das instituições, tem o mérito de haver conseguido duas vitórias que, sem dúvida, merecem aplauso. Ambas, de fato, contribuem para a independência, portanto, para a imparcialidade da magistratura. Uma é a autonomia financeira, áí se salientando a participação direta no estabelecimento de seu orçamento (art. 99). Outra, dar aos tribunais o provimento dos cargos de juíz (art. 96, I, c), livrando os magistrados de dever favores aos membros do Executivo.

**19. Entre as mudanças relevantes está a transformação do Tribunal Federal de Recursos no Superior Tribunal de Justiça.** Esperava-se com isto aliviar o Supremo Tribunal Federal para que este se especializasse na guarda da Constituição. Para tanto, separou-se do antigo recurso extraordinário as questões concernentes à interpretação do direito federal, e à supremacia deste, das relativas estritamente à constitucionalidade, ficando aquelas objeto de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, e estas, por meio do recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal.

A inovação, todavia, contribuiu para retardar ainda mais o tradicionalmente lento curso da justiça. Na verdade, por força da Constituição vigente, há no Brasil quatro instâncias. Sim, porque, após desenrolar-se a primeira perante o juiz singular, há a segunda perante um tribunal, a que se segue — nem que seja em termos de agravo de despacho denegatório de recurso especial — uma terceira, e também uma quarta — nem que seja em termos de agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário.

**20. Quanto à própria função de julgar trouxe a Constituição nova um outro enfoque, bem distinto do tradicional.**

Obviamente, continua este Poder incumbido primacialmente de julgar. É ainda quem aplica contenciosamente a lei aos litígios entre particulares, é quem aplica de modo contencioso a lei para sancionar a conduta dos indivíduos.

Contudo, a Carta lhe deu, mesmo nessa função típica, um certo distanciamento em relação à lei que não admittia a doutrina clássica. Com efeito, o texto importou o due process of law substantivo do direito anglo-americano (art. 5º, LIV), afora o aspecto formal, de há

muito presente em nosso sistema por meio dos princípios da ampla defesa, do contraditório etc., mantido no art. 5º, LV, da Constituição. Assim pode hoje o magistrado inquietar-se sobre a razoabilidade da lei, a proporcionalidade dos encargos que acarreta etc.<sup>18</sup>, quando antes não lhe cabia senão ser a voz da lei, o que já vem sendo feito<sup>19</sup>.

No que tange ao controle da Administração, o controle muito se alargou. Basta ver que, por força do art. 37, *caput*, da Constituição pode ele verificar o cumprimento de princípios — cujo conteúdo é subjetivo — dentre os quais os de moralidade, impessoalidade e, agora, por força da Emenda n. 19/98, o de eficiência.

Insinua-se nisto um controle que vai além da mera legalidade: um controle de legitimidade.

**21.** O exame mais aprofundado da Lei Magna, todavia, confirma, em outros pontos de relevo, que esta não entende o Judiciário como mero Poder neutro, incumbido de aplicar contenciosamente a lei a casos particulares. O conceito de Pedro Lessa está superado.

É o que se verá adiante.

## V — O controle de constitucionalidade<sup>20</sup>

**22.** Comece-se a análise pelo aspecto novo que nela toma o controle de constitucionalidade.

É certo que, por um lado, não inova. Mantém o controle incidental, difuso; qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade da lei e afastar a sua aplicação a um caso concreto (art. 97, *a contrario sensu*). É o que admira a doutrina clássica.

Note-se que este, em face de uma Carta mal redigida como a vigente, suscita sempre dúvidas e controvérsias.

**23.** Já se está longe desta, porém, quando se considera prever a Carta, em concorrência com o referido sistema, o controle por ação direta — como preliminar de intervenção (art. 36, IV), o que é de pequena importância, ou com relação à lei ou ato normativo federal ou estadual, o que é de relevo (art. 102, I, a).

E esta última ação de inconstitucionalidade avulta, tornando-se quase o sistema normal de controle, quando se considera que, antes adstrita ao Procurador-Geral da República, hoje a sua titularidade se estende, além dele, também ao Presidente da República, à Mesa do Senado Federal, à Mesa da Câmara dos Deputados, à Mesa de todas as Assembleias Legislativas, a todos os Governadores de Estado, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional (cerca de vinte) e a todas as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional (art. 103). Não é de estranhar que perante o Supremo Tribunal Federal estejam em curso presentemente mais de dois milhares de ações diretas de inconstitucionalidade.

Note-se que, a par do mérito de resolver de uma só vez o litígio constitucional, essa medida tem o inconveniente político de desautorizar o autor da lei — o Legislativo, com o Chefe do Executivo que a sancionou — ou da medida provisória — o Presidente da República — pouquíssimo tempo após a edição do ato. Traduz, com efeito, uma inapelável condenação do que por eles foi feito, à sua face, e de pronto.

**24.** Acrescente-se à ação direta de inconstitucionalidade (por violação de norma constitucional) a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (no cumprimento de norma constitucional) (art. 103, §§ 1º e 2º).

A Constituição de 1988, inspirada na portuguesa de 1976, adotou essa ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Esta se situa bem dentro do espírito da Constituição-dirigente à moda de Canotilho. Com efeito, esta preordena num rumo definido — no original o estabelecimento do socialismo e depois do comunismo — a atuação dos sucessivos governos, por meio da possibilidade de impor a estes, por via judicial, a efetivação dos programas, e evidentemente de normas programáticas.

18. V. o brilhante artigo de Gilmar Ferreira Mendes, “A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” (*Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 23, p. 475 e s., 1ª quinzena/dez. 1994).

19. Cf. o voto do Min. Carlos Mário Velloso na ADIn 1.105-7-DF.

20. Foi este capítulo escrito antes da promulgação das Leis n. 9.868, de 10 de novembro, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, a primeira a regular as ações diretas, de inconstitucionalidade e de constitucionalidade, a segunda, a arguição de preceito fundamental decorrente da Constituição. Fazele, por isso, abstração das modificações por elas trazidas, as quais serão examinadas mais adiante, no capítulo seguinte.

Realmente, o art. 103, § 2º, da Constituição dá ao Supremo Tribunal Federal o poder de declarar “a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional”. A consequência lógica disto seria dar ao Tribunal o poder de regular a matéria a respeito da qual o Congresso Nacional se omitiu. Entretanto, embora houvesse na Constituinte quem o desejasse, o texto adotado não foi tão longe — apenas determinou que, reconhecida a omissão, será dada ciência ao Congresso Nacional.

De qualquer modo, esta “ciência” importa numa censura, ainda que com as famosas luvas de pelica, ao Congresso.

**25. Aproxime-se** desta ação o mandado de injunção (art. 5º, LXXI). Este, que não tem precedente estrangeiro, a não ser a própria inconstitucionalidade por omissão, visa a tornar possível o exercício de “direitos e liberdades constitucionais”, inviabilizado por falta de norma regulamentadora. Sua decorrência lógica seria o suprimento da lacuna, isto é, a edição da norma (legal) regulamentadora.

Entretanto, como o texto é deficiente, pois edita a hipótese, sem lhe acrescentar a decorrência, o Supremo Tribunal relutou em assumir o papel de legislador e lhe deu como consequência a da ação de inconstitucionalidade por omissão: a comunicação da falta de regulamentação legal<sup>21</sup>. Mas decisões há que estabelecem prazo para essa regulamentação, decorrido o qual a falta se considera suprida e o interessado poderá usar do direito, como se regulada estivesse a regra constitucional<sup>22</sup>. Essas decisões, todavia, vieram em casos em que a norma constitucional é completa e seria auto-executável se o constituinte não lhe houvesse aposto (como no ADCT, art. 8º, § 3º), um “na forma que dispuser a lei” prescindível. Não se vê como isso seria possível em face de uma norma incompleta, verdadeiramente não-auto-executável.

Aqui, de novo, a Constituição faz o Judiciário de censor do Legislativo e, se não o traz à legiferação, o deixa no limiar disto.

Mais recentemente, em 2007, o Supremo Tribunal Federal, em razão da omissão legislativa em regulamentar o direito de greve do servidor público, mandou aplicar a lei comum sobre a greve no setor privado. Deu assim um passo à frente no sentido de assumir um papel legiferante (e também no sentido de sua politização).

**26. Some-se** a tudo isto a contribuição da Emenda Constitucional n. 3/93 — a ação direta de constitucionalidade. Esta, como a expressão indica, visa a declarar constitucional lei ou ato normativo federal. Isto é à primeira vista surpreendente. De fato, em termos doutrinários, a constitucionalidade é presumida.

O contexto real é diferente, todavia. As providências econômico-financeiras que o Governo (= Executivo = Presidente da República) tem adotado desde a implantação da Nova República e *a fortiori* depois de vigente a Constituição atual — em geral por medidas provisórias que o Congresso relutava em converter em lei, por isso várias e várias vezes renovadas — se não são, sempre, ostensivamente inconstitucionais, freqüentemente costumam ser.

Ora, contra elas os indivíduos e os grupos sociais se defendem como podem, inclusive pela impetração de mandados de segurança ou requerimento de medidas cautelares. Estas ações são da algada o mais das vezes dos juízes singulares, quando não de tribunais inferiores, os quais não hesitam, sob as luzes dos meios de comunicação de massa, em acolher-lhes o pedido, declarando a inconstitucionalidade. É certo que esta apenas será definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, ao fim de um longo e demorado percurso. (Ademais, é comum que surjam dissídios interpretativos, pois ao lado dos que identificam inconstitucionalidade, outros magistrados a negam, com a decorrência inexorável — a insegurança jurídica.)

Para evitar se forme o quadro acima, por proposta do Governo, instituiu-se a ação direta de constitucionalidade, que poderia ser requerida pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República (art. 103, § 4º). Por meio desta, o Governo (= Presidente da República) poderá antecipar-se a uma eventual ação de inconstitucionalidade e aos mandados de segurança e cautelares individualmente requeridas, obtendo um provimento favorável à

21. No MI 107, relator o Min. Moreira Alves. Cf. Oscar Vilhena Vieira, *O Supremo Tribunal Federal*, Revista dos Tribunais, 1994, p. 121 e s.

22. Nos MI 232 e 283. Cf. Vieira, op. cit., p. 124 e s.

constitucionalidade da lei ou do ato normativo e do próprio Supremo Tribunal Federal<sup>23</sup>.

A instituição desta ação causou estranheza e polêmica<sup>24</sup>. Sua inconstitucionalidade foi até aventada. Mas em si mesma esta ação de constitucionalidade não é inconstitucional, embora certamente o seja, admiti-la, como fez o Supremo Tribunal Federal, sem contraditório<sup>25 e 26</sup>. A dispensa deste fere a própria natureza das coisas, além do devido processo legal.

Sem contraditório, a ação de constitucionalidade não aparece como uma verdadeira ação, e passa a ser uma espécie anômala de “sancção” ou “ratificação” judicial. A lei — de constitucionalidade duvidosa — sairia do Supremo Tribunal Federal sancionada como constitucional. Tal posição revolucionaria o papel deste Tribunal como controlador de constitucionalidade, aproxima-o do Conselho Constitucional francês que examina a constitucionalidade da lei, antes de entrar esta em vigor (podendo sugerir alterações nela que a tornem compatível com a Lei Magna). Torna, porém, o Supremo Tribunal Federal como que uma terceira Câmara Legislativa...

Acrescente-se que, por força da Emenda n. 3/93, o § 2º do art. 102 dá às decisões definitivas de mérito em ações de constitucionalidade “eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”. Claro está que sem essa eficácia erga omnes e sem esse efeito vinculante, a ação não alcançaria o fim colimado<sup>27</sup>.

Traz assim a citada ação uma inovação revolucionária para o direito constitucional brasileiro.

23. Hoje, por força da Emenda Constitucional n. 45/2005, os legitimados para a ação declaratória de constitucionalidade são os mesmos que o eram para a ação direta de inconstitucionalidade.

24. V. Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes, *Ação declaratória de constitucionalidade*, São Paulo, Saraiva, 1994.

25. Na ADC 1-DF, por sete votos contra três.

26. Reitera-se que, neste trabalho, é feita abstração da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que regulou as ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade. Serão suas inovações examinadas mais adiante, no Capítulo 14.

27. Hoje, estendida pela Emenda n. 45/2004 às ações diretas de inconstitucionalidade, corroborando o que já fora feito pela Lei n. 9.868/99.

Assinale-se ainda que as leis reguladoras da ação direta e da argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição ainda trouxeram outras inovações revolucionárias no plano do controle de constitucionalidade e da própria estrutura do direito constitucional pátrio<sup>28</sup>.

27. Tire-se desta análise o primeiro registro de algo que se repetirá, o papel do Judiciário torna-se acentuadamente de caráter político. No caso do controle de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade, que se generaliza, e a ação direta de constitucionalidade fazem dele um legislador negativo, enquanto a ação de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção o impelem a tornar-se um legislador ativo.

Por isso, a Constituição justicia o fenômeno político. Mas isto não se faz sem a politização da justiça.

## VI — O controle da Administração

28. Na visão clássica já era admitido que o Judiciário revisse os atos administrativos que violassem direitos individuais. Antes do intervencionismo era a liberdade pessoal o objeto das principais ameaças e contra ela se brandia o *habeas corpus*. Depois, com a multiplicação dos atos de intervenção no domínio econômico e social, previu-se o mandado de segurança para garantir os direitos líquidos e certos que não a liberdade de ir e vir. Mas sempre aparece o Judiciário, em face da Administração Pública, como o defensor por excelência dos interesses individuais.

Desde antes da promulgação da Constituição já se esboçava uma mudança no papel cometido ao Judiciário relativamente à Administração Pública. Isto, conforme se assinalou, se dava em razão do desenvolvimento da ação popular e, depois, de um instrumento mais recente, a ação civil pública.

A Carta de 1988 consagra a nova postura. Nela, o Judiciário controla a Administração Pública não só em vista dos interesses individuais mas também em prol do interesse geral. Com isto, influi no

28. V. o capítulo seguinte.

sentido de uma judicialização da Administração, que tem como reflexo — perdoe-se a insistência — a politização da justiça.

**29.** A Constituição consagra o alargamento do campo da ação popular. Nela, esta ação visa a proteger não apenas o patrimônio público, mas igualmente a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII).

**30.** Por sua vez, a ação civil pública, toda nova que era, não só foi consagrada, como ampliada.

O Ministério Público passa a ter legitimidade para “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III). Isto já lhe acrescenta a possibilidade de promover ação civil pública para a defesa do patrimônio público, bem como para tutelar os interesses difusos e coletivos que a Lei n. 7.347/85 lhe recusara.

Veja-se bem quais são as decorrências desse singelo inciso, tendo-se presente que o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses sociais, se não têm sua defesa reservada ao Estado, não podem ser separados do interesse geral que a este incumbe.

A primeira dessas consequências é que o Estado passa a manter um serviço público não apenas voltado para fiscalizar o respeito à lei, mas para controlar a atuação da Administração Pública no campo das opções discricionárias.

Mais, dá um amplo poder de investigação a esse serviço.

Terceiro, admite-se que as decisões sobre as matérias referidas são suscetíveis de ser reapreciadas por via judicial, pelo método judiciário, embora o seu “mérito” seja a adequação a uma meta, não ao paradigma de uma lei.

Por fim, o texto consagra a noção de interesses difusos. Ora, é ela suficientemente ampla e flexível para permitir a intervenção do Ministério Público em variadíssimos campos, como o do interesse do consumidor. A referência é proposital, pois, embora não diga respeito às relações Judiciário-Administração, revela, ou confirma, a tendência a uma judicialização de todos os setores da vida humana.

**31.** Quanto ao mandado de segurança, a Constituição não só manteve o modelo clássico (art. 5º, LXIX) como lhe acrescentou um novo: o do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXXX).

A redação deste inciso LXX não é clara, como é freqüente na Constituição de 1988. Dela apenas resulta patente a legitimação: partido político que tenha representação no Congresso; organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano. Mas o seu objeto tanto pode ser interpretado como os interesses comuns a um grupo ou coletividade, quanto como os interesses difusos de toda a coletividade.

Nesta última e mais larga interpretação, serve o mandado de segurança coletivo para reclamar do juiz medidas de proteção a interesses difusos, como ao meio ambiente sadio. Tais medidas são providências prudenciais, discricionárias, tendo como ponto de referência uma visão do bem geral — traços típicos e exclusivos das decisões que antigamente se chamavam “políticas”.

**32.** Não se completaria o quadro se não fosse lembrado que a omissão, fundamento da ação de inconstitucionalidade por omissão, pode ser a de providências administrativas (art. 103, § 2º). Neste caso, verificada a omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, o Judiciário exigirá essa providência, dando ao órgão administrativo responsável o prazo de trinta dias para fazê-lo.

O texto é, sem dúvida, letra morta. Entretanto, é significativo que o Judiciário possa fazer determinações compulsórias, com prazo fixado, sobre providências administrativas referentes à execução de norma constitucional, ou seja, de interesse geral<sup>29</sup>.

**33.** Resulta do exposto que, na prática, toda e qualquer decisão administrativa, inclusive as questões políticas de que falavam nossos clássicos, está sujeita ao crivo do juiz — e do juiz de primeira instância, sempre mais jovem e ousado.

29. Aos instrumentos já mencionados, a Constituição acrescentou um outro, sem maior utilidade, o *habeas data* (art. 5º, LXXI), uma espécie de mandado de segurança para dar acesso às informações sobre a pessoa do interessado que constem de registros públicos, ou corrigi-los. Este mandado duplica inutilmente o mandado de segurança que lhe poderia fazer as vezes, sem qualquer dificuldade.

Ademais, graças aos “princípios” generosamente acolhidos pela Constituição, a que já se aludi (v. arts. 37, *caput*, e 70, *caput*), tem o magistrado uma amplíssima margem de discrição. Com efeito, tais princípios — de moralidade, legitimidade, economicidade, e, agora, de eficiência acrescentada pela Emenda n. 19/98 etc. — são conceitos indeterminados, cabendo ao juiz, em cada caso, a sua concreção.

Decorre disto, evidentemente, que o magistrado, no fundo, é livre para seguir a sua cosmovisão no sopesar o próprio mérito do ato. É ele que fixa, a seu talante, o critério de legitimidade. Por isso, num mesmo caso, para um prima o desenvolvimento econômico; para outro, a proteção ao meio ambiente; para um terceiro, o interesse dos indígenas, e assim por diante.

Essa margem de discrição do juiz inexistia, e inexiste, quando se trata de aplicar normas precisas nos seus conceitos e fatos objetivamente demonstráveis. Inegavelmente ela ocorre em questões para as quais não existe resposta “certa” e sim alternativas de política.

Ora, reconhecer ao juiz uma margem de discricionariedade é romper com o papel que a doutrina clássica lhe atribui. É verdade que, para guardar as aparências, se faz de conta que nada mudou e o juiz não tem essa discrição. E consequência dessa atitude é o administrador ser ainda condenado a indenizar prejuízos que derivam somente do fato de que sua opção não foi a que o Judiciário adotou depois, afora as custas...

34. Note-se, enfim, que, embora a Constituição seja silenciosa a esse respeito, os instrumentos acima apontados — ação popular, mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, ação civil pública — admitem luminares que antecipam o resultado final.

Assim, o juiz pode, antes da instrução do feito, adotar decisão que torne irreversível o futuro, ou pelo menos comprometa a opção política de modo difícil de superar. É o que ocorre com as liminares que paralisam obras, ou as condicionam, que adiam medidas ou providências.

Ademais, como as questões que provocam essas decisões são “notícia”, freqüentemente são elas tomadas perante as câmaras da

televisão (ou sob a pressão delas). Mas este é o problema da “videodemocracia”<sup>30</sup>.

## VII — O controle das eleições

35. A corrupção eleitoral é, sem dúvida, um dos males que a Constituição de 1988 pretende exorcizar. Entretanto, não ousando tocar na causa — o financiamento eleitoral, certamente por não ter solução aceitável —, dispôs-se a combater-lhe as consequências.

Assim, previu no art. 14, § 11, uma ação de impugnação de mandato que, de acordo com o § 10 desse mesmo artigo, deve ser fundada em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Isto, na verdade, se soma às regras que, postas na legislação eleitoral, visam a impedir a deturpação do processo de seleção política.

A intenção foi boa, melhor, foi ótima. Entretanto, isto levou a Justiça Eleitoral, portanto, o Judiciário, a envolver-se no que se poderia descrever como uma luta de “mafiosos”, à faca e corda, num quarto escuro. De fato, em face de normas sobre financiamento eleitoral absolutamente irrealistas e hipócritas, todos os candidatos — em regra — as ignoram. Do que resulta o sentimento de injustiça que enfurece os políticos, e seus partidários, quando são colhidos pelo Judiciário, enquanto seus adversários, com mais sorte, escapam ilesos.

E já se mencionou o controle do uso do tempo de propaganda

gratuita pelo rádio e televisão, justa em tese, mas que abre para o juiz

um caminho de, com a melhor das intenções, favorecer os candidatos

de que partilha a postura.

E valeria a pena examinar se é verdade que a Justiça Eleitoral é mais leniente com os candidatos politicamente corretos do que com outros. Quanto a outros órgãos que a auxiliam, isto já ficou claro.

Aqui também ocorre de mais em mais a judicialização da política, com seu consequário sempre presente, a politização da justiça.

30. A expressão é de Giovanni Sartori, no livro *Comparative constitutional engineering* (Londres, Macmillan, 1994, p. 148). Sobre o assunto voltou ele em livro intitulado *Homo videns — La sociedad teledirigida*, trad. esp., Buenos Aires, Ed. Tecnos, 1998.

## VIII — Controle e separação dos poderes

36. A análise da Constituição de 1988 exigiu o emprego do termo “controle” para designar a atividade que, em diversos campos, exerce o Judiciário. Há uma razão para isto.

Embora o termo “controle” tenha entre nós um sentido fraco, vindo do francês *contrôle*, com a significação de fiscalização, verificação — e certamente foi com este sentido que a doutrina clássica o aplicou a propósito das questões de constitucionalidade —, tem ele também um sentido forte, vindo do inglês *control*, onde transparece a ideia de comando.

Ora, é este sentido forte que espelha o papel dado pela Carta vigente ao Judiciário nos planos examinados.

De fato, se não se pode dizer que neles o Judiciário comande positivamente, inelegível é reconhecer que ele aí desempenhe um poder negativo, uma espécie de voto absoluto. Fazendo um paralelo com a distinção de Montesquieu entre a *faculté de statuer* e a *faculté d'empêcher* no processo legislativo, o Judiciário tem, hoje, nitidamente, uma faculdade de impedir<sup>31</sup>.

Tal faculdade é intrinsecamente política. E, como se assinalou, ela cobre todo o campo do político, desde o processo eleitoral em que se selecionam os representantes do povo — os governantes — até o exercício do Poder que se expressa tanto nas leis como nos atos de administração.

37. A transformação do Judiciário em um dos órgãos de controle que devem existir no Estado contemporâneo foi há bom tempo antecipada por Karl Loewenstein. Este mostra que a tipologia das funções de que se serviu Montesquieu está superada na realidade hodierna. Não, todavia, a idéia de distribuir o seu exercício por órgãos separados. A seu ver é necessária uma nova “separação dos poderes” que leve em conta as três tarefas que lhe parecem fundamentais atualmente: a definição da política (*policy decision*), a execução da política (*policy execution*) e o controle da política (*policy control*)<sup>32</sup>.

38. Curiosamente, entretanto, o posicionamento do Judiciário na Constituição de 1988 muito se aproxima da versão da separação dos poderes presente no *Espírito das leis*. Neste, ela tem caráter político e não jurídico. Traduz o ideal do governo misto, procurando equilibrar as relações de poder, por meio de uma divisão em que a atuação política, ou governamental, dependa de três Poderes que encarnam três forças sociais. O Legislativo, pelo qual se exprime o povo (ou seus representantes), o Executivo (o rei), o Judiciário (a magistratura, elite profissional). De fato, no livro de Montesquieu, os três Poderes podem reciprocamente paralisar-se, caso não se disponham a caminhar de concerto<sup>33</sup>.

## IX — Justicialização da política e politização da justiça

39. Há motivos para supor que a judicialização do político tenha sido desejada pela Constituinte.

A razão disto não é difícil de identificar.

Embora não haja — que se saiba — qualquer doutrina por detrás disto, o Judiciário gozava de uma confiabilidade que os Poderes “políticos” Legislativo e Executivo perderam. Estes eram, e são, olhados com desconfiança pela opinião pública, alimentada pelos meios de comunicação de massa.

A presunção de que os atos destes dois Poderes sejam legítimos e visem ao interesse geral mantém-se no plano jurídico-formal. Do ângulo da opinião pública, não. São eles compostos de “políticos” e estes são objeto de escárnio, pois todos duvidam trabalhem para o interesse geral.

Na opinião pública, ao tempo da elaboração da Carta ora em vigor, enquanto se desejava um “rei” quase onipotente — o Presidente da República, “monarca” eleito diretamente pelo povo todo — que como demíурgo resolvesse os problemas nacionais, o Legislativo era visto como sede dos representantes dos grupos parciais, dos interesses particulares e privatísticos; o Judiciário, este aparecia como uma élite instruída e não corrompida, portanto, confiável.

31. Montesquieu, *Espírito das leis*, cit., Livro 11, Cap. 6.

32. Karl Loewenstein, *Political power and the governmental process*, cit., p. 42 e s.

33. *Espírito das leis*, cit., Cap. 6.

**40.** Na verdade, era clara a posição do próprio legislador constituinte: traduzia nítida descrença nos “políticos”. A inconstitucionalidade por omissão, o mandado de injunção, as minudências de caráter infraconstitucional do texto, bem como os inúmeros prazos para a edição de leis e a preordenação do conteúdo destas demonstram suficientemente que o constituinte não acreditava no trabalho do legislador ordinário.

Este descrédito não colhia o juiz. No fundo, era ele encarado como uma personalidade mais próxima dos bem pensantes que fazem a opinião pública. E mais aceitável para essa burguesia “esclarecida”. É formado em nível superior, selecionado por meio de concurso, adstrito à independência e à imparcialidade, por isso — entende essa faixa da sociedade —, é melhor que a ele seja dada a decisão em matérias importantes — como as grandes decisões político-administrativas — do que aos “políticos” — vistos como ignorantes, corruptos, interesseiros, demagógicos...

Ainda mais que o processo judicial assegura a manifestação de opiniões diversas (o contraditório) e leva a decisões que são reexaminadas em nível superior. Por isso, supõe-se que essas decisões sejam corretas e objetivamente tomadas.

**41.** Mas a justicialização da política tem como contrapartida inexorável a politização da justiça.

Nisto — sublinhe-se — a Constituição tem insofismável responsabilidade. Reiterem-se, sublinhando, pontos anteriormente aflorados.

Tal politização decorre da Carta. Contribuem para instaurá-la vários fatores. Como já se assinalou<sup>32</sup>, nesse sentido militar, por exemplo, a ênfase no controle concentrado de constitucionalidade, o próprio texto, detalhista e mal redigido, a previsão de princípios genéricos mas impositivos, a abertura para a ação popular, para o inquérito civil e a ação civil pública, a própria autonomia do Ministério Público etc.

34. V., supra, Capítulo 9º.

**42.** Acrescente-se a isto o fato de que os conflitos políticos — como os que ocorrem no andamento dos trabalhos parlamentares — podem tornar-se questões judiciais. Não permite a Constituição o *judicial restraint* da Suprema Corte americana, que lhe permite evitar as questões preponderantemente políticas.

Resulta isto de uma interpretação ampla do que seja “lesão de direito individual”, que, por força de norma constitucional, não pode ser subtraída à apreciação do Judiciário. Assim, freqüentemente se vêm mandados de segurança contra atos *interna corporis* do Congresso etc., com a consequência de ter o juiz de mediar litígios essencialmente políticos, sem a possibilidade de recorrer aos meios essencialmente políticos: a negociação, a composição de interesses, a conciliação etc.

**43.** Para nem se falar no fato de que o processo eleitoral é presidido pelos magistrados. Isto tem um lado evidentemente positivo, mas não deixa de trazer-lhes a apreciação de questões delicadíssimas, como abuso de poder econômico, controle dos programas de rádio ou televisão de propaganda partidária, direito de resposta etc.

**44.** No quadro apontado, o Judiciário, se se considerar sua esfera de intervenção, estaria mais forte. Disto, porém, não lhe resultou aumento de prestígio, ao contrário.

Em primeiro lugar, porque sua carga muito cresceu e com ela um retardamento na prestação judicial. Daí descontentamento dos que recorrem a ela, ou dela esperam providências, como a punição exemplar dos “corruptos”.

Ou, quando decide contra as medidas deste, é por ele apontado como responsável — a serviço da oposição — por decisões contrárias ao interesse popular...

Em ambos os casos assume uma feição de órgão político, no pior sentido do termo.

**45.** Demonstração desta politização está no fato de que, hoje, há magistrados que notoriamente guiam seus votos pela “opinião

pública”, o que realmente significa dizer pelos meios de comunicação de massa.

Estes “profetizam” os votos dos membros de uma Corte — o Supremo Tribunal Federal, por exemplo — analisando posições jurídicas como se fossem opções ideológicas ou partidárias. E nisto são ajudados por membros do Judiciário, que, em off, vazam informações, antecipam votos, movidos pelo desejo ou de agradar ou de justificarse perante os “donos” da comunicação<sup>35</sup>.

Isto, sem dúvida, veio a abalar a confiança no juiz, daí a nítida perda em seu prestígio que hoje se registra no País.

E este interesse dos meios de comunicação pelos trabalhos do Judiciário é outro sintoma dessa politização.

46. A politização da justiça não é condenada por todos; alguns até a desejam. São os que batalam para a adoção do “controle extenso” do Judiciário. É claro que o pretexto é a necessidade de punir a incúria de magistrados, ou de reprimir seus eventuais abusos. Entretanto, a verdadeira finalidade é outra. Trata-se de politizar a justiça no sentido de reclamar e impor, aos juízes e tribunais, um padrão politicamente correto de decisão. Evidentemente não é outra coisa que poderá resultar da ação de órgão político de controle, controlando — perdoe-se o pleonasm — no sentido forte, um princípio, imparcial<sup>36</sup>.

E em favor disto invoca-se a democracia. Os juízes, entretanto, não são eleitos pelo povo, constituem uma aristocracia. Devem ser controlados pelos representantes desse povo.

Exatamente o contrário do que deseja a élite bem pensante, que, talvez sem o perceber, é aristocrática...  
Mas a verdade é que o juiz deve servir à justiça, sob pena de desaparecer o Estado de Direito. Como, todavia, a servirá melhor? Adstrito à lei e, portanto, limitando-se a um controle de legalidade ou, concretizando princípios de justiça, operando um controle de legitimidade?

35. No domingo anterior ao julgamento de ação penal contra o ex-Presidente Collor de Mello perante o Supremo Tribunal Federal, a revista *Véia* antecipou aspectos da decisão que somente lhe poderiam chegar às mãos por quem estivesse “por dentro”. Da mesma forma, jornais, como *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo* costumam analisar as inclinações e predizer os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como se estes fossem membros de partido político.

36. Desta desiderato são significativas as manifestações de inconformismo de alguns juristas, e não dos menos famosos, com o resultado favorável ao ex-Presidente Collor do julgamento acima mencionado. Um deles ousou sustentar que deveria ter havido um julgamento “político”, evidentemente condenatório, para atender à “opinião pública”, como se o juiz devesse guiar-se pela “vox populi”, não raro a voz da mídia, e não pelos autos e sobre tudo pelas provas. Evidentemente ele não gostaria que isto ocorresse com um cliente ou correligionário seu...